TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	963890/16
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:	CAMILA CLARO DE AMARAL, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ADVOGADO PROCURADOR:	ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 374/23 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. REGISTRO DAS ADMISSÕES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, referente ao Teste Seletivo Simplificado n.° 01/2015, que visou a contratação de pessoal em caráter excepcional e temporário de seis meses.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a COFAP identificou as seguintes impropriedades: dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não compatíveis com os documentos apresentados, não informação no SIAP de todos os membros da comissão organizadora, justificativa para abertura do processo seletivo sem amparo na legislação do ente e não apresentação do enquadramento legal sobre a situação de emergência/calamidade ensejadora da contratação temporária (Instrução 16701/16, peça 08).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica requereu a realização de diligência (Parecer 129/17, peça 24), tendo a entidade apresentado documentação às peças 20/32 e 34/35 que foram acolhidas no Parecer 767/17, peça 36

Foram anexados documentos às peças 38/49 e 51/60.

Em análise da fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BO1P

a) atraso no encaminhamento dos dados relativos à fase 4; b) contratação superior aos 6 meses; c) ausência de comprovação da homologação das inscrições (Instrução 10803/21, peça 61).

Acostada resposta às peças 72, a CAGE ratificou os apontamentos de peças 61.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos (peças 78, 86, 79 e 87).

A CAGE se manifestou por nova realização de diligência tendo em vista a manutenção das irregularidades relacionadas ao atraso no encaminhamento dos dados referente à fase 04, necessidade de retificação quanto ao prazo de contratação de *Camila Claro de Amaral*, assim como a necessidade de anexação dos documentos que comprovem a inscrição da referida candidata (Instrução 3596/22 – CAGE-Fase 04, peça 88).

Juntados documentos às peças 93/94, a unidade deu por superado o apontamento relacionado à ausência de comprovação de inscrições e respectiva homologação. Os demais apontamentos foram mantidos (Instrução 7345/22, peça 95).

Em derradeira manifestação, a CAGE ratificou as irregularidades relacionadas ao atraso no encaminhamento de dados para o qual sugeriu a expedição de determinação à origem. Quanto ao prazo de contratação da médica *Camila Claro de Amaral*, diante da inércia da entidade em corrigir os dados, superou o apontamento sem prejuízo de expedir determinação à origem para que se digne ao preenchimento dos dados relativos ao SIAP nos termos da alínea “e”, do art. 12, da IN 142/2018, sugerindo a aplicação de multa do art. 87, inciso I, alínea b, da LC 113/05, ao gestor da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, Sr. *Sezifredo Paulo Alves Paz*, CPF 366.713.809-10.

Ao final, opinou pelo registro das admissões, com as determinações supra e aplicação de multa (Instrução 10486/22 – CAGE, peça 102).

Após distribuição do feito (peça 121), o Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo das determinações e multas sugeridas pela CAGE (Parecer 553/22 – 2PC, peça 105).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BO1P

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos das Instruções Normativas n.º 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 10486/22, acompanhada do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 553/22-2PC), que opinaram pelo registro das admissões.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição da determinação para que o Município se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal e para que preencha os dados relativos ao SIAP, nos termos da alínea ‘e’ do art. 12 da IN 142/2018.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, com a expedição de recomendação para que observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal e para que preencha os dados relativos ao SIAP nos termos da alínea ‘e’ do art. 12 da IN 142/2018.

Por fim, consoante relatado, sem qualquer atuação ou justificativa, a entidade deixou de atender reiteradamente as determinações deste Tribunal quanto à necessidade de regular preenchimento dos dados. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica pois não se mostra razoável penalizar apenas o atual Diretor-Geral por medida que deveria ter sido adotada anteriormente.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba.

II. pela expedição de recomendação para que observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal e para que preencha os dados relativos ao SIAP nos termos da alínea ‘e’ do art. 12 da IN 142/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BO1P

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba.

II. Recomendar à entidade que observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal e para que preencha os dados relativos ao SIAP nos termos da alínea ‘e’ do art. 12 da IN 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BO1P